



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/7961

(Processo Eletrônico nº 19957.006989/2016-60)

Reg. Col. nº 0693/2017

Acusados: Beatriz Santos Gomes
Danilo Angst
Dennis Braz Gonçalves
Fernando Antonio Freitas Malheiros Filho
Fernando Jose Soares Estima
Jorge Py Velloso
Luis Fernando Costa Estima
Oscar Claudino Galli
Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno
Paulo Ricardo de Souza Mubarack
Reneu Alberto Ries
Ruy Fernando Vianna Soares
Sadi Assis Ribeiro Filho

Assunto: Apurar eventual responsabilidade dos administradores da Forjas Taurus S.A. em relação aos mútuos concedidos à Wotan Máquinas Ltda.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Neste processo, julgamos a responsabilidade dos administradores da Taurus¹ por alega falta de diligência (i) na concessão de empréstimos à parte relacionada (Wotan) e no

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

acompanhamento da execução dos referidos contratos e (ii) na aceitação de quotas da SML em dação em pagamento dessas dívidas. Em ambos os casos, a acusação é feita com base no artigo 153 da Lei nº 6.404/1976, combinado, no caso dos membros do conselho de administração, com o artigo 142, III, daquele mesmo diploma.

II. PRELIMINARES

II.1. *Bis in Idem*, Continência e Consunção

2. Diversos acusados argumentam que os fatos e fundamentos deste processo são os mesmos descritos no PAS CVM nº RJ2014/13977², o que configuraria violação ao princípio do *non bis in idem* e impediria o julgamento do mérito neste processo em relação àquelas pessoas que são acusadas em ambos. Angst, por sua vez, alega tratar-se de um caso de continência, ou seja, mesmas partes e mesma causa de pedir, mas com um pedido abrangendo os demais, enquanto Galli entende estarmos diante de um caso de consunção, que, segundo seu advogado, “ocorre quando o delito maior absorve o correlato ocorrido dentro do mesmo itinerário delituoso”.

3. Reitero que esse processo abarca dois conjuntos distintos de acusações. O primeiro grupo se refere a irregularidades na concessão de empréstimos à Wotan e no monitoramento desses contratos. Como destacado no Relatório, os mútuos foram realizados até o segundo trimestre de 2010. Embora esses empréstimos tenham sido encerrados no contexto da venda da SML para a Renill, parece-me claro que as condutas dos acusados no que se refere à concessão dos mútuos e seu acompanhamento não se confundem com aquelas praticadas no contexto da Operação, que são o objeto do PAS CVM nº RJ2014/13977.

4. Entendo, portanto, que não há que se falar em *bis in idem*, continência ou consunção no que se refere a supostas irregularidades na contratação e acompanhamento dos mútuos.

5. Por outro lado, vejo inegável relação entre a acusação referente à liquidação da dívida da Wotan e aquelas formuladas no âmbito do PAS CVM nº RJ2014/13977, o que motivou, inclusive,

² O PAS CVM nº RJ2014/13977 foi instaurado para apurar a responsabilidade dos administradores e membros do Conselho Fiscal da Taurus por supostas falhas na elaboração e divulgação de demonstrações financeiras da Companhia, decorrentes do reconhecimento contábil da venda da SML, incluindo o reconhecimento da Parcela B prevista no contrato de compra e venda da SML e que alegadamente não seria cobrada. De acordo com a acusação, a operação havia sido originalmente registrada por um valor artificialmente inflado, tendo a Companhia posteriormente divulgado a renegociação do valor de venda e reapresentado suas demonstrações financeiras desde junho de 2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

o reconhecimento de conexão entre os dois feitos. É necessário, contudo, ir adiante para verificar se efetivamente estamos adiante de uma hipótese de *bis in idem*, continência ou consunção.

6. O princípio do *non bis in idem* configura a garantia de que nenhum sujeito será sancionado mais de uma vez pelo mesmo fato com o mesmo fundamento. O *bis in idem* requer, portanto, a identidade de sujeitos, fatos e fundamentos. A consunção é um dos princípios consagrados no Direito Penal para lidar com situações de concurso aparente de normas, preconizando que quando um crime é praticado como meio para o atingimento de um crime final, em que se esgota o seu potencial lesivo, o “crime-meio” é absorvido pelo “crime-fim”. Já a continência, prevista no artigo 56 do Código do Processo Civil, ocorre quando há identidade quanto às partes e à causa de pedir de duas ou mais causas, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

7. Com relação aos sujeitos, vê-se que todos os acusados nesse processo por falta de diligência na quitação da dívida da Wotan mediante a dação em pagamento das quotas da SM Metalurgia foram também acusados PAS CVM nº RJ2014/13977.

8. Com relação aos fatos, noto que as imputações formuladas no PAS CVM nº RJ2014/13977 foram baseadas **(i)** na celebração de contratos de gaveta, alguns dos quais pós-datados, que alteravam substancialmente as condições formalmente acordadas para a Operação; **(ii)** na suposta falta de cuidado na análise de crédito da Compradora; e **(iii)** na contabilização da Operação nas demonstrações financeiras da Companhia. Já as acusações neste processo são relativas à concessão de mútuos a parte relacionada (que se deu em momento que inclusive antecede os fatos analisados no outro processo) e à quitação da dívida da Wotan mediante a dação em pagamento das quotas da SML, essa sim de ocorrência concomitante com a Operação.

9. A meu ver, a quitação da dívida da Wotan mediante a dação em pagamento das quotas da SML não deve ser encarada, para fins de apuração da conduta dos administradores que a aprovaram, como constituindo um negócio isolado. Trata-se, como apontam as defesas, de uma parte integrante da Operação. Com efeito, a Taurus buscava se desfazer das suas operações no Segmento Máquinas, que eram realizadas com os ativos da Wotan. Nessa perspectiva, e considerando, ainda, o frágil estado financeiro da Wotan (empresa concordatária), vejo a decisão da Taurus de aceitar os ativos que arrendava dessa companhia, indispensáveis para a operação do Segmento Máquinas, como moeda de troca para recebimento do crédito que detinha contra a Wotan (que era de recebimento duvidoso), como uma solução bastante razoável para um problema



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de difícil solução, que há anos desafiava a Companhia.

10. Mais ainda, parece-me que os administradores aprovaram a Operação como sendo um único negócio, ainda que composto por diversas etapas que, sob ponto de vista jurídico, eram formalmente independentes, mesmo que intrinsecamente correlacionadas. Assim, considero que a aprovação da Operação, ainda que tenha no plano formal envolvido a aprovação de diversos negócios jurídicos, deve ser considerada como uma única conduta. Entendo, portanto, que há, também, identidade de fatos.

11. Por fim, cabe examinar se há identidade entre o fundamento das acusações. O princípio do *non bis in idem* não proíbe realmente que alguém seja sancionado duas vezes pelos mesmos fatos, mas que seja punido duas vezes pelos mesmos fatos com base em um mesmo fundamento.

12. Em teoria, parece-me possível defender que a acusação formulada nesse processo, relativa à quitação da dívida da Wotan mediante a dação em pagamento das quotas da SML, tem fundamento diverso, pois envolve um negócio com parte relacionada. Afinal de contas, a lei societária estabelece um regime jurídico próprio para essas operações, exigindo que tais transações sejam realizadas em condições comutativas (v. artigos 117, “f” e 245). Noto, contudo, que a acusação não faz referência aos artigos que tratam especificamente da matéria, baseando-se somente no artigo 153, que trata do dever de diligência.

13. Já no PAS CVM nº RJ2014/13977, a SEP separou os administradores e fiscais em dois grupos, acusando aqueles que, em sua avaliação, estavam diretamente envolvidos na fraude de infringir o artigo 154 da Lei nº 6.404/1976 e os demais de infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/1976³. Sobre esse ponto, parece-me haver certa contradição entre as acusações, pois parte dos acusados nesse processo por falta de diligência estariam, segundo a outra acusação, diretamente envolvidos na fraude engendrada para “maquiar” o balanço e os resultados da Companhia e, assim, produzir efeitos fiscais diversos, tanto para a Companhia quanto para a Compradora. Não obstante, o Colegiado já reconheceu a ocorrência de *bis in idem* mesmo quando a acusação imputava responsabilidade com base em dispositivos legais diversos⁴, e, considerando

³ Em ambos os casos, a acusação também inclui outros dispositivos, referentes à elaboração das demonstrações financeiras, e, no caso dos fiscais, o artigo 165 da Lei nº 6.404/1976.

⁴ Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/1670, j. em 29.07.2014. Dir. Rel. Luciana Dias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

a interpenetração e complementariedade entre os artigos 153 e 154 da Lei Societária, entendo que as diferentes imputações não impedem, também nesse caso, o reconhecimento de que os fundamentos são coincidentes.

14. Ainda no tocante aos fundamentos, cabe assinalar que a Acusação não indica qualquer irregularidade na dação em pagamento que transcenda as eventuais irregularidades na venda da SML para a Renill. A conclusão da SEP de que os administradores não foram diligentes quando aprovaram a dação em pagamento reside unicamente no alegado descompasso entre o valor da dívida e o real valor dos ativos dados à credora em pagamento. E, o que é mais importante, toda a tese da Acusação relativa ao real valor dos ativos entregues na dação em pagamento se baseia no fato de que o valor real acordado para a venda da SML era inferior ao valor indicado no Contrato Original. Mesmo após os ajustes feitos em resposta aos apontamentos da PFE, a SEP expressamente destaca que os administradores não teriam sido diligentes por terem aceito “em dação em pagamento da dívida de R\$34.136 mil cotas da SM Metalurgia Ltda. que seriam alienadas posteriormente por no máximo R\$19.418 mil (desconsiderando aqui a citada Parcela B, que representava o montante de R\$51.350.000,00)”.

15. Assim, entendo que também há identidade entre os fundamentos dessa acusação e os daquelas formuladas no PAS CVM nº RJ2014/13977.

16. Diante do exposto, entendo que as acusações formuladas no PAS CVM nº RJ2014/13977 relativas a supostas irregularidades na aprovação da Operação⁵ e a acusação formulada neste PAS relacionada à liquidação das dívidas da Wotan tratam dos mesmos os sujeitos, fatos e fundamentos. Trata-se, portanto, de hipótese de *bis in idem*, o que me leva a votar pelo seu arquivamento, sem julgamento do mérito.

17. Em razão do reconhecimento do *bis in idem*, somente examinarei as demais preliminares no que se refere às acusações relacionadas à falta de diligência “quanto às condições na celebração e por não acompanhar a execução dos contratos de mútuo celebrados com a Wotan”.

⁵ Pelo mesmo motivo, aliás, no julgamento do PAS CVM nº RJ2014/13977, realizado nessa data, o Colegiado entendeu que as acusações baseadas (i) na celebração de contratos de gaveta, alguns dos quais pós-datados, que alteravam substancialmente as condições formalmente acordadas para a Operação; (ii) na suposta falta de cuidado na análise de crédito da Compradora deveriam ser consideradas como uma única infração, por consistirem em meios empregados para implementação do mesmo objetivo – a ocultação do real valor acordado para a Operação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II.2. Prescrição da pretensão punitiva (1): os “contratos de mútuo”

18. Passo então a examinar se a pretensão punitiva da CVM com relação à eventual falta de diligência na realização dos empréstimos para a Wotan estaria prescrita.

19. Segundo a SEP, os acusados teriam violado a Lei das S.A. “por não diligenciar quanto às condições na celebração e por não acompanhar a execução dos contratos de mútuo celebrados com a Wotan”. No próprio Termo de Acusação, contudo, a SEP esclarece que “tendo em vista o transcurso do prazo prescricional previsto para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, não foram apurados os fatos ocorridos antes de 16.07.2009, em função do prazo superior aos 5 anos que antecederam a instauração do presente processo administrativo”.

20. A tese das defesas pressupõe que todos os mútuos decorrem de um único contrato – o Contrato de Conta Corrente celebrado entre TMFL e Wotan em 2004 – e que, embora diversos empréstimos tenham sido realizados ao longo dos anos, o marco para contagem da prescrição da pretensão punitiva da CVM com base em todos os mútuos seria a data da celebração do referido contrato de conta corrente.

21. Discordo do argumento das defesas. A meu ver, não é correto, nem razoável, entender que todos os desembolsos feitos por TMFL e Taurus foram meros atos de execução de um contrato celebrado em 2004.

22. O Contrato de Conta Corrente de 2004 – ao menos a minuta fornecida à SEP (fls. 175), uma vez que a Companhia não foi capaz de apresentar documentos assinados – é um documento extremamente simples, por meio do qual as contratantes (TMFL e Wotan) se obrigavam “reciprocamente, a remeter numerários uma à outra, nas quantidades que, eventualmente, vierem a solicitar” (cláusula primeira). Outras passagens do referido contrato parecem indicar que seu real objetivo era regular a concessão de empréstimos, pela TMFL (definida, naquele instrumento, como “Creditadora”), à Wotan (a “Creditada”). É o caso da cláusula segunda, que previa que “sobre a quantia remetida pela Creditadora à Creditada incidirá justos mensais, calculados com base em 100% (cem por cento) do CDI”. Vale destacar, ainda, que o contrato foi celebrado por prazo indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer momento (cláusula quarta) e que, uma vez rescindido as partes regulariam, de comum acordo, “os prazos e condições para liquidação do saldo devedor porventura existente” (cláusula quinta).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

23. A rigor, não há que se falar, no caso, de um puro e simples contrato de mútuo, figura típica regida pelo artigo 586 do Código Civil⁶, em que o valor do principal é conhecido já no momento da contratação. Também não se trata de um contrato de abertura de crédito, no qual o creditor coloca determinada soma à disposição do creditado. Isto porque, na abertura de crédito, o creditado, sujeito às condições contratualmente estipuladas, adquire o direito de tomar o crédito até o limite convencionado, de uma só vez ou em diversos desembolsos, conforme pactuado.

24. Por meio do Contrato de Conta Corrente, a TMFL não assumiu uma obrigação firme de disponibilizar à Wotan uma quantia determinada. Nesse contexto, diferentemente do que ocorreria em um verdadeiro contrato de abertura de crédito, um eventual não atendimento de um pedido de recursos da Wotan não poderia sequer ser considerado um inadimplemento do contrato. O chamado “Conta Corrente” entre empresas não financeiras constitui contrato usualmente adotado para amparar gestão de caixa e cobertura temporária de eventuais insuficiências de recursos no âmbito de empresas ligadas, cuja cobertura intragrupo se justifique.

25. Assim sendo, entendo que cada desembolso de recursos à Wotan não pode, ao menos não para análise da prescrição, ser visto como simples cumprimento de uma obrigação anteriormente contratada. Essa análise, é importante ressaltar, deve sempre ser feita à luz do que foi contratado.

26. Noto, ademais, que a partir do terceiro trimestre de 2009 até o segundo trimestre de 2010, os empréstimos passaram a ser concedidos pela Taurus e não pela TMFL (v. tabela constante do Termo de Acusação e reproduzida no relatório). Não se pode, portanto, defender que tais empréstimos tenham sido realizados com base no mesmo contrato de 2004, do qual a Taurus sequer era parte, ao menos sem considerar que o referido contrato teria sido, ainda que informalmente, aditado, situação em que certamente teríamos um novo fato para fins de apuração de conduta.

27. O mesmo raciocínio se aplica à decisão tomada no início de 2011 de deixar de cobrar encargos pelos valores que haviam sido emprestados. Trata-se de uma decisão de repactuar condições anteriormente contratadas e a prescrição da ação punitiva da CVM, no que se refere especialmente a essa decisão, não é afetada pela data em que os valores foram desembolsados.

⁶ Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

28. Observe-se que, tratando-se de contratos de trato sucessivo ou execução continuada (como o Contrato de Conta Corrente), o cumprimento das obrigações contratuais se dá por meio de atos reiterados. Nesses casos, inclusive, os prazos para ações e medidas para exigir o cumprimento de prestações vencidas, começam a fluir da data do vencimento de cada prestação.

29. Dito isso, reconheço que a Acusação se refere genericamente a irregularidades nas condições de celebração e no acompanhamento dos mútuos, mas que o escopo da pretensão punitiva da CVM variará de acordo com a data em que cada empréstimo foi realizado.

30. Nesse sentido, entendo que a CVM somente pode questionar a falta de diligência quanto às condições de celebração no tocante aos empréstimos feitos à Wotan a partir de 16.07.2009. Com relação aos empréstimos anteriormente realizados, pode-se analisar apenas a falta de diligência no acompanhamento e, ainda assim, apenas no que tange a ações ou omissões no acompanhamento que sejam posteriores à referida data, uma vez que a pretensão para punir eventuais irregularidades relacionadas às condições de celebração desses contratos ou a acompanhamento anterior a 16.07.2009 já estaria prescrita.

II.3. Prescrição da pretensão punitiva (2): outros argumentos

31. Passo ao exame dos outros argumentos suscitados para defender a prescrição da pretensão punitiva da CVM.

32. Segundo Gomes, o termo interruptivo do prazo prescricional (quinquenal) é a instauração do processo administrativo sancionador e que o processo administrativo somente pode ser considerado instaurado em relação a ela em 30.12.2016, data em que foi intimada a apresentar defesa. Dessa forma, conclui que “a prescrição atinge todo e qualquer fato anterior a 30.12.2011”. Considera estar, portanto, totalmente extinta a pretensão sancionadora da CVM em relação a ela por ter sido destituída do Conselho de Administração da Taurus em 27.05.2011. Alternativamente, Gomes alega que a acusação contra ela se refere apenas aos mútuos da Taurus para a Wotan e que os mesmos somente começaram a ser investigados com o envio de ofícios em 16.05.2016, sendo que Gomes recebeu o seu em 23.05.2016. Dessa forma, entende que os fatos ocorridos antes de 16 ou 23.05.2011 estão prescritos. Como ela deixou a Taurus em 27.05.2011, esse processo poderia abranger apenas os últimos cinco ou 12 dias do seu mandato, dependendo da interpretação a ser adotada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

33. Na mesma linha, Ries defende que, em relação a ele, todo e qualquer fato ocorrido antes de 24.05.2011 está prescrito, uma vez que ele apenas recebeu intimação para a prestação de informações em 24.05.2016. Malheiros tem argumentação semelhante, porém entende haver prescrição dos fatos ocorridos antes de dezembro de 2011, uma vez que recebeu intimação em dezembro de 2016. Dessa forma, Malheiros entende que todas as acusações contra ele estão prescritas. Uma intimação foi enviada ao seu pai e recebida por uma desconhecida em 23.05.2016, mas ele defende que isso não altera sua análise de prescrição, visto que essa carta não chegou às suas mãos. Ambos, Malheiros e Ries, se retiraram do Conselho da Taurus em 27.05.2011. Dessa forma, apenas seriam apuráveis três ou quatro dias de cumprimento do dever de diligência por parte de Malheiros e Ries, respectivamente e se, no caso de Malheiros, levarmos em consideração a intimação encaminhada a seu pai. Para eles, uma acusação baseada em tão poucos dias de mandato representaria uma violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis à administração pública.

34. Discordo dos argumentos de defesas. O Colegiado da CVM já teve inúmeras oportunidades de analisar esse tema em circunstâncias semelhantes e o entendimento é pacífico de que, conforme o disposto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.873/1999, o ato inequívoco de apuração dos fatos é suficiente para interromper a prescrição da pretensão punitiva da CVM, o qual inclui aqueles praticados sem a ciência do investigado⁷.

35. Mais especificamente, no voto do PAS CVM nº RJ2005/6924, o ex-presidente da CVM, Marcelo Trindade, reiterou o entendimento de que “a expressão ‘ato inequívoco que importe apuração do fato’ refere-se ao ato administrativo documentado, cuja existência seja indubitosa, e que tenha o objetivo claro de dar impulso ao processo administrativo de investigação. Esse ato inequívoco não se confunde com a intimação do indiciado, tanto assim que o inciso II do art. 2º da Lei 9.873/99 a ele se refere expressamente, em adição à referência à intimação do indiciado, prevista no inciso I do mesmo art. 2º”. Entendo, dessa forma, que não há que se falar em prescrição.

⁷ P. ex. PAS CVM nº 12/2013, j. em 24.05.2016, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba; PAS CVM nº RJ2014/5807, j. em 15.03.2016, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes; PAS CVM nº RJ2011/11073 e nº RJ2010/3695, ambos julgados em 15.12.2015, Dir. Rel. Pablo Renteria; PAS CVM nº 14/2009, j. em 11.08.2015, Dir. Rel. Luciana Dias em; PAS CVM nº 04/2009, j. em 11.06.2013, Dir. Rel. Ana Dolores Moura Carneiro de Moraes; PAS CVM nº 03/2006, j. em 01.12.2010, Dir. Rel. Eli Loria; PAS CVM nº RJ2008/2570, j. em 12.05.2009, Dir. Rel. Marcos Barbosa Pinto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

36. Consequentemente, considero também improcedentes os argumentos de falta de proporcionalidade e razoabilidade, baseados em uma contagem equivocada do período coberto pela pretensão punitiva da CVM.

II.4. Cerceamento de defesa

37. Luís Estima argumenta que o lapso temporal entre os fatos e a acusação leva a cerceamento de defesa, visto ter saído da Companhia em 2014 e, consequentemente, não ter meios de produzir documentos.

38. O fato de a CVM poder investigar, acusar e eventualmente condenar um administrador de uma companhia aberta por atos praticados durante seu mandato, mas após o término do mesmo, não representa, por si só, cerceamento de defesa. Defender o contrário significaria dar um salvo-conduto a todos os administradores após deixarem a empresa, o que não seria razoável. No entanto, é fundamental que a CVM, tanto na etapa investigativa, quanto no julgamento do feito, considere que ex-administradores muitas vezes não têm acesso direto aos documentos relativos aos atos que praticou no cumprimento do mandato. Os ex-administradores podem, contudo, solicitar que a CVM diligencie para obter documentos diretamente da companhia, seja indicando-os na resposta de ofícios, seja solicitando a produção de prova documental quando da apresentação de defesa.

39. No caso em tela, causa espécie a falta de documentação relativa aos contratos de que formalizaram os empréstimos à parte relacionada. No caso concreto, não vejo, contudo, como considerar essa falta de documentação como um fato que imponha, preliminarmente, o arquivamento do feito, sob pena de se criar um perverso incentivo para que as companhias não documentem transações relevantes, ou mesmo escondam essa documentação caso venham a ser questionadas. Voltarei a esse ponto no exame do mérito, mas, por ora, voto pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

II.5. Falta de revisão do Termo de Acusação pela PFE

40. Alguns acusados requerem que o processo seja declarado nulo ou inválido uma vez que a versão final do Termo de Acusação não foi submetida à revisão da PFE.

41. A regulamentação da CVM há muito exige que os termos de acusação elaborados pelas áreas técnicas sejam revistos pela procuradoria especializada, que emite um parecer sobre a peça



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de acusação. A área acusadora mantém, contudo, a palavra final sobre a peça acusatória, cabendo-lhe decidir, naturalmente, de modo devidamente justificado, sobre se e como o documento será ajustada em razão dos comentários porventura realizados pela PFE.

42. No caso em tela, a SEP ajustou o Termo de Acusação em função dos comentários da PFE e não havia qualquer necessidade de submeter a nova versão do documento a uma segunda revisão da PFE. Entendo, portanto, que não têm razão os acusados.

II.6. Falta de individualização das condutas dos Acusados

43. Alguns dos Acusados argumentam que o Termo de Acusação é falho por não ter individualizado a conduta de cada um, de modo que o presente processo administrativo sancionador não reúne condições mínimas de procedibilidade.

44. Em relação aos contratos de mútuo com a Wotan, o Termo de Acusação reconhece a dificuldade em individualizar a conduta uma vez que os contratos assinados não foram anexados aos autos. Entretanto, as acusações se referem à falta de diligência com relação às condições de celebração e ao acompanhamento da execução de tais contratos de modo que houve indicação de conduta omissiva. O Termo de Acusação discorre sobre quem deveria ter agido e não agiu.

45. Entendo que a Acusação não incluiu de modo indistinto todos aqueles que compunham a administração durante o período. A partir de sua análise das cláusulas estatutárias, a SEP acusou apenas os diretores que, segundo a sua avaliação, tinham atribuições relacionadas aos empréstimos com partes relacionadas. No tocante ao conselho de administração, entendeu que esse infringiu seu dever de monitoramento, acusando, portanto, aqueles que compunham o referido órgão de uma conduta omissiva. A discussão sobre a abrangência do dever de fiscalização envolve o exame de mérito, não sendo esse, portanto, o momento oportuno para avançarmos nessa questão.

46. Rejeito, portanto, essa preliminar.

II.7. Falta de manifestação prévia

47. Malheiros alega nulidade da acusação por ofensa ao artigo 11 da Deliberação CVM nº 538/2008 uma vez que não teve a oportunidade de apresentar manifestação prévia, já que a intimação foi enviada ao seu pai e sequer foi recebida por ele.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

48. A esse respeito, este Colegiado já assentou o entendimento que a norma em questão busca a eficiência administrativa da atividade acusatória da Autarquia, visando à boa instrução do processo. Sua eventual inobservância não enseja nulidade. Com efeito, a norma em comento não confere um direito subjetivo ao investigado, nem deve ser interpretada como um direito a defesa prévia⁸. Malheiros teve a oportunidade de se manifestar em sua defesa e assim o fez. Rejeito, portanto, essa preliminar.

II.8. Falta de indicação das penalidades aplicáveis

49. Passo agora a uma breve observação sobre a alegação de alguns Acusados de que o Termo de Acusação seria nulo por supostamente não ter a SEP informado as hipóteses de sanção aplicáveis a eles. Sobre isso, ressalto que as hipóteses foram expressamente informadas no tópico “V - Considerações Finais” do Termo de Acusação, de modo que essa argumentação não é cabível. A área técnica não precisa repetir o texto da lei no Termo de Acusação e não cabe a ela sugerir qual penalidade deve ser aplicada ao caso concreto. Cumpre ao Colegiado determinar as penalidades aplicáveis após a análise dos fatos. Também rejeito, assim, essa preliminar.

II.9. Ilegitimidade passiva

50. Uma das acusações atribuídas aos Acusados refere-se a não diligenciar quanto às condições na celebração e por não acompanhar a execução dos contratos de mútuo celebrados com a Wotan.

51. Diversos defendentes alegam que não poderiam figurar no rol de acusados pois somente teriam ingressado na administração da companhia após os fatos que motivaram acusação. Reforçam que o contrato de mútuo foi celebrado em 2004 (sobre esse ponto, me reporto ao que disse na seção II.2 acima) e que os últimos desembolsos ocorreram em 2010.

52. De fato, Angst, Bueno, Fernando Estima, Gonçalves e Mubarak somente ingressaram na administração da Companhia em 2011. A toda evidência, a CVM não pode responsabilizar administradores por falta de diligência por fatos ocorridos antes de seu ingresso na Companhia, razão pela qual voto por acolhermos parcialmente essa preliminar, de modo a reconhecer que a acusação contra Angst, Bueno, Fernando Estima, Gonçalves e Mubarak deve abarcar unicamente

⁸ PAS CVM nº RJ2012/10069, j. em 31.05.2015, Dir. Rel. Pablo Waldemar Renteria; PAS CVM nº RJ2006/8572, j. em 16.3.2010, Dir. Rel. Otavio Yazbek; PAS CVM nº RJ2006/4665, j. em 09.01.2007, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcilio de Sousa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ao acompanhamento dos mútuos, cobrindo, somente, o período posterior a entrada desses acusados na administração da Taurus. Em outras palavras, voto por reconhecermos a ilegitimidade passiva desses acusados em relação à acusação referente às condições de celebração dos contratos, bem como à eventual omissão em acompanhamento durante período anterior à data em que tomaram posse na administração da Companhia.

53. Acolho, assim, em parte, essa preliminar, nos termos acima detalhados.

II.10. Aprovação de contas e exoneração de responsabilidade

54. Alguns acusados alegam que a assembleia geral da Companhia aprovou sem reserva as demonstrações financeiras e as contas dos administradores referentes aos exercícios sociais cobertos por esse processo, exonerando-os, assim, de qualquer responsabilidade conforme preceitua o artigo 134, §3º, da Lei nº 6.404/1976. Por tal motivo, prosseguem os defendentes, a CVM somente poderia imputar-lhes responsabilidades caso o *quitus* fosse previamente anulado pelo Judiciário.

55. O argumento foi construído a partir de uma premissa equivocada e não pode, portanto, prosperar. Em nosso ordenamento jurídico, uma mesma conduta pode simultaneamente configurar um ilícito penal, administrativo e civil⁹. Os dispositivos da Lei nº 6.404/1976 que tratam da responsabilidade dos administradores cuidam, apenas, de responsabilidade civil¹⁰. Assim, a exoneração dada pela assembleia geral ao aprovar as contas dos administradores impede apenas que a Companhia proponha ação de responsabilidade (artigo 159) contra os seus administradores.

56. O poder disciplinar da CVM não se confunde com o regime de responsabilidades da Lei Societária. A toda evidência, a assembleia geral não pode dispor da pretensão punitiva da CVM.

⁹ “De acordo com o sistema jurídico brasileiro, é possível que de um mesmo fato (aí incluída a conduta humana) possa decorrer efeitos jurídicos diversos, inclusive em setores distintos do universo jurídico. Logo, um comportamento pode ser, simultaneamente, considerado ilícito civil, penal e administrativo, mas também pode repercutir em apenas uma das instâncias, daí a relativa independência.” STF, RHC 91.110/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 22.8.2008.

¹⁰ Nesse sentido, ressalta Luiz Antonio Sampaio Campos que “o sistema de responsabilidade da LSA resulta apenas a responsabilidade no plano civil. Não é, todavia, a única responsabilidade a que podem estar sujeitos os administradores. Estes poderão, ainda, conforme o caso, sujeitar-se a responsabilidade criminais e administrativas, em que os conceitos não são necessariamente iguais aos previstos para a responsabilidade, especialmente no tocante ao regime da formação de culpa, entre outros”. CAMPOS, Luiz Antonio Sampaio. “Deveres e responsabilidades dos administradores”. In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDEREIRA, José Luiz (Org.). Direito das Companhias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.203.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

O artigo 9º, VI, da Lei nº 6.385/1976 deixa claro que eventuais pretensões indenizatórias da companhia ou de seus acionistas não se confundem com a pretensão punitiva da CVM, quando prevê que “[a] Comissão de Valores Mobiliários (...) poderá (...) aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal” (grifei).

57. Diante do exposto, voto pela rejeição dessa preliminar.

II.11. Extinção da punibilidade em relação a Soares

58. Em razão do falecimento de Soares em 16.08.2016, voto por declarar extinta a punibilidade em relação a esse acusado.

III. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS À WOTAN

III.1. Considerações iniciais. A classificação da Wotan como parte relacionada

59. Passo então ao exame da acusação referente à alegada falta de diligência quanto às condições na celebração e ao acompanhamento dos mútuos feitos para a Wotan.

60. Entendo não ser necessário, para o exame da acusação, aprofundar a discussão sobre as razões que levaram a administração da Taurus a considerar a Wotan como uma parte relacionada muito embora alegadamente desconhecesse a identidade dos controladores finais dessa companhia. A uma, por entender que o relacionamento estabelecido entre TMFL e Wotan a partir do arrendamento, pela primeira, do parque industrial da segunda tinha características típicas de um contrato com partes relacionadas¹¹. A duas, porque a Companhia jamais controverteu essa classificação, e vinha, há muito, evidenciando os negócios seus e de sua controlada com a Wotan no campo destinado às transações com partes relacionadas.

61. Creio, ademais, que tal tarefa seria infrutífera, uma vez que não identifiquei nos autos elementos que nos permitam ir além das especulações que já foram feitas. De qualquer modo, diante das provas colhidas e em razão do que disse no parágrafo anterior, podemos e devemos

¹¹ Como destaca a KPMG na manifestação de fls. 133, a TMFL exercia suas atividades utilizando as máquinas, equipamentos, imóveis, processos de produção e marca de propriedade da Wotan, que, por sua vez, não possuía outras atividades operacionais que não as exercidas pela TMFL.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

analisar a conduta dos administradores da Taurus com o rigor que tipicamente é destinado ao exame de transações com partes relacionadas.

III.2. As transações entre partes relacionadas na Lei das S.A.

62. Começo a análise destacando que as acusações da SEP foram feitas com base no artigo 153 da Lei nº 6.404/1976 (dever de diligência), combinado, no caso dos membros do conselho de administração, com o artigo 142, III, daquele mesmo diploma (dever de supervisão dos diretores). Embora a acusação se baseie em alegadas irregularidades em transações com partes relacionadas, não foi feita qualquer acusação com base no artigo 245 da Lei das S.A.

63. Sensível à realidade empresarial, mas, ao mesmo tempo, preocupada com os problemas de agência, sobretudo em razão de termos, no Brasil, estruturas de capital altamente concentradas, a Lei nº 6.404/1976 não proíbe a realização de transações com partes relacionadas, mas exige que essas se deem em condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado. Ademais, atribuem aos administradores o dever de zelar para que eventuais transações com partes relacionadas sejam feitas nas condições previstas na lei, prevendo a sua responsabilidade pessoal em caso de infração¹².

64. Como bem assinalado pela então Presidente da CVM, Maria Helena Santana, no julgamento do PAS CVM nº 25/03, julgado em 25.03.2008, “todo o cuidado e diligência que se exige dos administradores em condições normais deve ser redobrado em negócios entre partes relacionadas”. No mesmo sentido, destacou o Diretor Pablo Renteria em voto proferido no âmbito do Processo CVM SP2015/339, analisado em 25.09.2018:

“Como se sabe, nessas operações [com partes relacionadas], cumpre aos administradores adotar cuidados redobrados na condução do processo decisório, com vistas a assegurar que a celebração do negócio, assim como os termos contratuais nele estipulados, atendam ao melhor interesse da companhia. Nessa direção, devem colher, previamente à tomada de decisão, as informações, inclusive opiniões de assessores internos e externos, que julgarem necessárias para se certificarem de que o negócio, tal como pactuado, está alinhado ao interesse social.”

¹² Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

65. O fato de a Lei Societária estabelecer requisitos para que as companhias realizem negócios com suas partes relacionadas e exigir um redobrado cuidado dos administradores não significa que exista uma única forma de conduzir os procedimentos ou uma receita única para fixar os termos da operação. Com efeito, não é possível avaliar se os administradores atuaram com a devida diligência ao negociar e aprovar contratos com partes relacionadas ou se esses negócios atenderam aos requisitos estabelecidos na lei sem considerar as especificidades do caso concreto, tais como o contexto em que a operação foi realizada, a natureza do relacionamento entre as partes e a relevância do negócio. É o que faço na sequência.

III.2. Contextualização necessária

66. Como narrado no relatório, o relacionamento entre Taurus e Wotan teve início em 2004, sendo uma das medidas tomadas pela Companhia com o objetivo de diversificar e verticalizar suas atividades. A Wotan era dona do parque industrial arrendado pela Taurus para desenvolver o Segmento Máquinas. Na época da operação, a Wotan já estava em uma situação financeira bastante difícil – era concordatária – e, na prática, o arrendamento foi a estrutura escolhida para que Taurus, por meio da TMFL, assumisse as operações da Wotan, ao mesmo tempo em que buscava se proteger, na medida do possível, de riscos de sucessão em contingências da concordatária. A toda evidência, foge do escopo desse processo discutir se o arrendamento era a figura jurídica apropriada para a operação realizada entre as partes nem se efetivamente mitigava tais riscos.

67. Fato é que, a partir do arrendamento, estabelece-se uma relação de extrema dependência entre TMFL e Wotan. Afinal de contas, a primeira desenvolvia 100% de suas atividades utilizando as máquinas, equipamentos, imóveis, processos de produção e marca de propriedade da segunda, que, por sua vez, dependia dos recursos do grupo Taurus para evitar a falência.

68. É nesse contexto que Taurus, primeiro por intermédio da TMFL, depois (a partir do 3º trimestre de 2009) diretamente, passa a emprestar recursos à Wotan. Buscava com isso não só assegurar a continuidade do Segmento Máquinas como evitar um eventual pedido de falência da Wotan – hipótese que traria reflexos diretos para a Companhia que, por ser arrendatária do parque industrial da Wotan, poderia sucedê-la em diversas contingências em caso de falência.

69. Esse breve histórico é, a meu ver, suficiente para demonstrar que a decisão da Taurus de suprir recursos necessários para a Wotan é bastante anterior ao período coberto por esse processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Indica, ainda, que os empréstimos não podiam ser vistos de maneira isolada, como uma mera liberalidade ou como desvio de caixa, pois era medida fundamental para o desenvolvimento das atividades do Segmento Máquinas desde que adotada a estrutura de arrendamento do parque industrial da Wotan e não, apenas para exemplificar, a de uma aquisição da empresa, que poderia ter levado a Companhia à realização de puros aportes de capital.

70. Parece-me também importante tecer algumas considerações sobre a relevância desses empréstimos em termos financeiros. Meus comentários terão como base os dados constantes da tabela reproduzida no relatório, que sintetiza a movimentação de recursos entre, de um lado, TMFL e Taurus e, do outro, Wotan, no período de 2009 a 2012.

71. No primeiro trimestre de 2009, o saldo da dívida da Wotan com a TMFL era de aproximadamente R\$34 milhões. Durante os anos de 2009 e 2010, novos empréstimos foram concedidos à Wotan, por TMFL (até o terceiro trimestre de 2009) e pela Taurus (a partir do terceiro trimestre de 2009). Durante esse período, a Wotan também repagou parte de sua dívida. Vale notar que os pagamentos feitos por Wotan entre 2009 e 2010 para o serviço ou amortização de sua dívida (R\$14.974 mil) foram superiores ao valor dos novos empréstimos contraídos naquele mesmo período (R\$9.682 mil). Assim, o saldo da dívida no final de 2010 (R\$34.136 mil), incluindo os encargos do período, é praticamente idêntico ao saldo inicial da dívida no final do primeiro trimestre de 2009 (34.036,7 mil).

72. Os dados indicam, portanto, que o saldo total dos empréstimos concedidos à Wotan não teve um aumento expressivo no período – subiu de forma relevante em alguns trimestres e caiu, também de forma significativa, em outras, mantendo-se, como visto, razoavelmente estável quando se considera um intervalo de tempo um pouco maior.

73. O contexto em que Taurus e TMFL concederam empréstimos à Wotan e o montante movimentado entre os anos de 2009 a 2012 são, no meu sentir, fatores que não podem ser ignorados quando se avalia a conduta dos administradores no período coberto pela Acusação. Em primeiro lugar, existiam elementos bastante razoáveis a justificar a concessão de novos empréstimos à Wotan – a alternativa, deixar a empresa falir, tendia a ter significativos reflexos adversos ainda mais graves nas operações da TMFL e, conseqüentemente, na Taurus. Em segundo lugar, não houve, no período, uma transferência excessiva de recursos para a referida parte relacionada, que indicasse à administração a necessidade de atuação diversa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III.3. O papel da diretoria e o papel do conselho de administração

74. Também não se pode examinar a diligência dos diretores e conselheiros de administração ignorando as diferentes funções desempenhadas por cada um desses órgãos da administração.

75. Salvo nas matérias que a lei dispõe ser de competência exclusiva da assembleia geral ou na hipótese de haver disposição estatutária em sentido diverso, compete à diretoria decidir sobre a celebração de contratos entre a companhia e suas partes relacionadas.

76. Até julho de 2011, o estatuto social da Taurus não atribuía ao conselho de administração competência para aprovar transações com partes relacionadas. Em 01.07.2011, foi aprovado novo estatuto, atribuindo ao referido conselho competência para, dentre outras matérias, “deliberar sobre a realização de qualquer operação de financiamento ou crédito, (...) assim como sobre a alteração de quaisquer de seus termos e condições” (artigo 27, XI) e aprovar transações com partes relacionadas (artigo 27, XXII), em ambos os casos, caso o negócio excedesse ao alçada de competência da diretoria, a ser definida pelo próprio conselho de administração (artigo 27, parágrafo único).

77. Concluo, portanto, que não havia nenhuma disposição, legal ou estatutária, que obrigasse o conselho de administração a aprovar cada um dos empréstimos concedidos à Wotan entre o terceiro trimestre de 2009 e o segundo trimestre de 2010. A conduta dos conselheiros será, assim, analisada unicamente sob a ótica do cumprimento do dever atribuído pela lei ao conselho de supervisionar a gestão dos diretores.

78. A matéria era, portanto, de competência exclusiva da Diretoria. Com base no estatuto social aprovado em 2011 (repise-se, posterior ao período em que os empréstimos foram desembolsados), a SEP concluiu que a concessão de empréstimos para partes relacionadas competia ao Diretor Presidente e aos Diretores Vice-Presidentes¹³. No entanto, a acusação não atentou par o fato de

¹³ Art. 31 - Além das prerrogativas gerais atribuídas aos Diretores e das especiais que lhes forem cometidas pelo Conselho de Administração, competirá especificamente:

I - ao Diretor Presidente: fazer executar a política administrativa da companhia, coordenar as atividades dos demais Diretores e presidir as reuniões da Diretoria;

II - aos Diretores Vice-Presidentes: substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos temporários e supervisionar os setores econômico-financeiro, de mercado de capitais, administrativo, contábil, de processamento de dados, industrial e de produção, conforme a divisão de atribuições definida pelo Conselho de Administração; (...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que, até a reforma de 2011, a diretoria da Taurus tinha um desenho diferente, muito embora o processo apure responsabilidade por condutas praticadas a partir de julho de 2009.

79. Segundo o artigo 17 do estatuto social de 30.04.2010, a coordenação das atividades dos setores econômico-financeiro e de mercado de capitais competia ao Diretor Vice-Presidente Sênior, na época Soares¹⁴. Velloso, acusado por ser um dos Diretores Vice-Presidentes em 2012, ocupava, na vigência do antigo estatuto, a função de Diretor Vice-Presidente Industrial. Nessa função, entendo que Velloso não poderia ser responsabilizado por problemas relacionados as condições de celebração dos contratos com partes relacionadas, tampouco pelo ato de acompanhamento consubstanciado na decisão de deixar de imputar encargos à dívida da Wotan, já que tais encargos deixaram de ser cobrados a partir de janeiro de 2011.

III.4. Análise da responsabilidade

80. Os esclarecimentos feitos acima me parecem suficientes para avançarmos na análise de responsabilidade dos acusados.

Diretoria

81. Começo pela Diretoria. A própria Acusação reconhece a dificuldade em individualizar condutas, uma vez que não foram fornecidas cópias dos contratos que formalizavam os empréstimos ou outros documentos que lhe permitissem aferir qual ou quais diretores eram responsáveis por aprovar os desembolsos de recursos para a Wotan.

82. Esse fato dificulta, sem dúvida, o trabalho da Acusação, mas não vejo como considerá-lo um argumento válido de defesa. Ninguém questiona que, entre 2004 e 2010, TMFL e Taurus

¹⁴ Artigo 17 - Além das prerrogativas gerais atribuídas aos Diretores e das especiais que lhes forem cometidas pelo Conselho de Administração, competirá especificamente:

- (a) ao Diretor Presidente: definir e fazer executar a política administrativa da companhia, coordenar as atividades dos demais Diretores e presidir as reuniões da Diretoria;
- (b) ao Diretor Vice-Presidente Sênior: coordenar as atividades dos setores econômico-financeiro e de mercado de capitais e substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos temporários;
- (c) ao Diretor Vice-Presidente de Administração: coordenar as atividades dos setores administrativo, de custos, fiscal, contábil e de processamento de dados da companhia;
- (d) ao Diretor Vice-Presidente Industrial: coordenar todas as atividades dos setores industrial e de produção da companhia; e
- (d) aos Diretores sem designação especial: desempenhar quaisquer atribuições que lhes forem confiadas pelo Conselho de Administração.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

fizeram diversos empréstimos à Wotan. É função dos administradores, especialmente da diretoria, cuidar para que as operações sejam devidamente documentadas.

83. A princípio, e assumindo, por óbvio, a observância às regras legais e estatutárias aplicáveis, não há qualquer problema em que companhias de um mesmo grupo celebrem um contrato de conta corrente (ou outro instrumento que julguem adequado) por prazo indeterminado e realizem, ao longo dos anos, sucessivos empréstimos com base no referido instrumento “guarda-chuva”. Não podem, contudo, os responsáveis pela execução do contrato, argumentar que todos os empréstimos, inclusive os mais novos, foram feitos com base em um contrato antigo e, quando demandados a apresentar o contrato, argumentem não ser mais possível, por se tratar de um documento antigo. Esse argumento é válido em diversas circunstâncias, mas não vejo como invocá-lo, por exemplo, em caso de contratos de trato sucessivo.

84. A diligência imposta pela lei exige que as operações sejam devidamente documentadas. De certo, não deve a CVM adentrar no mérito de decisões negociais tomadas de boa-fé; pode, contudo, sindicá-las o processo decisório, a fim de verificar se as decisões foram tomadas de modo informado, refletido e desinteressado. Os administradores invariavelmente invocam a *business judgment rule* para se defender de questionamentos da CVM, mas muitas vezes sem conseguir demonstrar qualquer tipo de procedimento adotado para a tomada de suas decisões¹⁵.

85. A bem da verdade, a Acusação, a despeito da imputação escolhida, parece questionar a operação não com base nos procedimentos adotados, mas nas condições em si do negócio. Com efeito, por se tratar de um contrato com parte relacionada, sujeito a um regime jurídico específico, não me parece que a análise da CVM tenha de se restringir aos aspectos procedimentais, uma vez que a margem de discricionariedade dos administradores, no caso, encontra limites fixados na Lei Societária.

¹⁵ Como bem assinalou a Diretora Relatora Ana Novaes no Processo PAS CVM nº RJ2008/9574, j. em 27.11.12: “Ao analisar uma acusação com base no dever de diligência, o ideal seria que o regulador pudesse analisar o processo que levou os administradores da companhia a tomarem determinada decisão. A CVM vem reforçando este entendimento, sendo exemplo claro disto o Parecer de Orientação Nº 35. Assim, quando o objeto da decisão é, por exemplo, particularmente complexo, controvertido, ou envolvendo partes relacionadas, é parte do dever de diligência dos administradores mostrarem que tomaram uma decisão de boa-fé e no melhor interesse da companhia.” No mesmo sentido, manifestei-me no voto que proferi no julgamento do PAS CVM nº RJ2015/3402, j. em 13.12.2018, de minha relatoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

86. Não obstante, parece-me que a SEP não logrou demonstrar que os empréstimos à Wotan não foram feitos no melhor interesse da Companhia e, ao menos quando desembolsados, em condições não comutativas. O Termo de Acusação reproduz informações fornecidas pela Companhia e pelo Comitê Especial Independente no sentido de que “as operações de mútuo realizadas entre Wotan e TMFL foram realizadas com encargos financeiros inferiores aos praticados no mercado, e que, a partir de janeiro de 2011, deixaram de ser periodicamente calculados e cobrados” (item 82 do Termo de Acusação). Com base nessas informações, e sem qualquer fundamentação adicional, a SEP concluiu que os “os contratos de mútuo celebrados entre a TMFL e a Wotan não foram firmados em condições equitativas ou nos melhores interesses da Companhia, uma vez que previam encargos financeiros inferiores aos praticados no mercado” (item 83 do Termo de Acusação).

87. A análise quanto à adequação dos termos das operações com partes relacionadas aos parâmetros fixados na lei deve, contudo, ser realizada de modo devidamente contextualizado. Muitos acusados, em suas respostas, explicaram que os empréstimos eram indispensáveis para assegurar a continuidade do Segmento Máquinas e, também evitar um eventual pedido de falência da Wotan e os riscos de sucessão daí decorrentes. A SEP faz referência a esses fatos em seu Termo de Acusação (v. itens 84 e 85), mas não traz qualquer argumento para rebatê-los diretamente.

88. A forma com a narrativa acusatória foi construída me leva a concluir que a SEP se valeu de uma análise bastante simplista para determinar se os empréstimos concedidos à parte relacionada atenderam aos requisitos da lei, olhando apenas para a taxa acordada. A determinação legal de que os contratos com partes relacionadas sejam celebrados em condições equitativas não pode ser interpretada como uma exigência de que todo e qualquer negócio dessa natureza seja condicionado à obtenção do melhor retorno financeiro. Outros fatores podem – e devem – ser também levados em consideração. Sobre o assunto, vale transcrever trecho do voto do Diretor Relator Henrique Machado no julgamento do PAS CVM nº RJ2015/10677, julgado em 07.02.2017:

“51. Outra circunstância do caso concreto que parece não ter sido bem avaliada pela Acusação refere-se à conclusão de que a novação de dívida foi financeiramente desvantajosa para a Petrobras, na medida em que a taxa de desconto da dívida da Amazonas Energia deveria necessariamente ter sido superior à SELIC, dado que o risco de crédito da Amazonas Energia e de sua controladora Eletrobras era superior ao da União. No entender da Acusação, a nova dívida possuiria valor



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

presente líquido inferior aos R\$3,26 bilhões da dívida substituída, que seria líquida e exigível em dezembro de 2014.

52. Tal raciocínio não se aplica no presente caso porque os administradores da Petrobras não estavam, naquele momento, avaliando novas opções de investimentos, oportunidade em que comumente valores presentes líquidos dos potenciais projetos de investimentos são comparados para respaldar uma decisão racional da aplicação dos recursos, mas, pelo contrário, eles buscavam reaver recursos da Companhia por meio de uma negociação de dívida. Nestas circunstâncias, a decisão sobre quais são as melhores condições para a repactuação deve considerar outros aspectos que vão além da análise do maior retorno possível para o capital, pois esta decisão depende especialmente da capacidade de pagamento do inadimplente, que, por óbvio, já se encontra em situação financeira difícil para honrar os termos inicialmente pactuados.”

89. Há, portanto, sólidos argumentos que indicam que os empréstimos à Wotan atendiam a interesses legítimos da Companhia: em um primeiro momento, com o objetivo de viabilizar as atividades do Segmento Máquinas; posteriormente, sobretudo para evitar a quebra da Wotan, que poderia ter efeitos negativos e relevantes para a TMFL e, por conseguinte, para a Taurus.

90. Além disso, entendo que assiste razão às defesas quando argumentam que há restrições legais que limitam a taxa de juros com relação a empréstimos realizados no Brasil fora do sistema financeiro ou entre pessoas jurídicas não financeiras, que decorrem da chamada Lei da Usura¹⁶ combinada com dispositivos do Código Civil¹⁷. A rigor, sequer poderiam as pessoas jurídicas não financeiras contratarem com base na taxa CDI (reservada aos depósitos interbancários), embora seja usual a sua utilização no contexto de mútuo entre ligadas. De qualquer forma, a legalidade de sua utilização da referida taxa sequer foi controvertida neste processo. Fato é que, como apontaram várias das defesas, juros a taxa de 100% do CDI – o que, em determinados períodos era próximo à SELIC – era baliza condizente com o limite legal.

¹⁶ Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, art. 1º: É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

¹⁷ Nos termos do art. 591 do Código Civil: “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.” (grifei). E o art. 406, por sua vez, prevê que: “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”; que, atualmente, é a SELIC.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

91. Com relação a mútuos entre pessoas ligadas, é também usual sopesar o custo de captação dos recursos pela pessoa ligada mutuante *vis-a-vis* os encargos repassados à mutuária, tendo em vista que o repasse de recursos com remuneração inferior ao custo efetivo de captação em regra se daria em detrimento da mutuante e isso sem considerar, ainda, a avaliação sobre o custo de oportunidade da mutante. De todo, nada disso foi explorado neste caso pela Acusação.

92. Por outro lado, salvo em situações bastante excepcionais que possam trazer uma justificativa muito particular para determinado caso concreto capaz de evidenciar outras compensações existentes, não vejo como defender, à luz dos critérios previstos na lei, que uma companhia aberta possa conceder empréstimos sem previsão de juros a uma parte relacionada. Por esse motivo, ausente neste caso justificativas aptas a legitimamente fundamentar a mudança e o desalinhamento com o que foi pactuado, entendo que a decisão tomada em janeiro de 2011 de deixar de cobrar encargos financeiros nos empréstimos concedidos à Wotan, não respeitou às condições estabelecidas na lei para contratos com partes relacionadas.

93. Consequentemente, não poderia ser considerada diligente a atuação do Diretor Vice-Presidente Sênior, a quem à época competia coordenar as atividades dos setores econômico-financeiro e, portanto, a quem incumbia o acompanhamento dos empréstimos. Não obstante, em razão do falecimento de Soares, não há punição a ser aplicada. Ademais, à luz das disposições estatutárias vigentes à época, entendo não ser cabível a responsabilização dos demais diretores.

Conselho de Administração

94. Passo, por fim, ao exame da atuação do Conselho de Administração, especialmente à luz do seu dever de supervisionar a diretoria.

95. No tocante ao exercício pelo conselho de administração da sua função de supervisão da diretoria, há muito se consagrou, na CVM e na doutrina, o entendimento de que esse dever de monitoramento não obriga o conselho a vigiar todos os passos ou ao rever todos os atos praticados pelos diretores. O que a lei requer é que o conselho de administração se mantenha genericamente informado acerca andamento da gestão social e reaja de forma apropriada aos sinais de alerta (os chamados *red flags*). Espera-se, ademais, que o conselho de administração adote medidas que busquem garantir que as informações necessárias para o bom desempenho da função de supervisão sejam levadas ao seu conhecimento e recebam, depois, o tratamento adequado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

96. No caso em tela, a Acusação não logrou trazer nenhum elemento que configurasse um sinal de alerta que justificasse um monitoramento mais intensivo por parte do conselho de administração com relação às condições e ao acompanhamento dos mútuos.

97. A meu ver, é razoável que o conselho de administração, a quem compete “fixar a orientação geral dos negócios da companhia”, encarasse os empréstimos para a Wotan dentro de um contexto maior: a viabilidade das atividades do Segmento Máquinas e a proteção da Companhia quanto a riscos de sucessão em caso de falência da Wotan. Nessa perspectiva, noto que existem nos autos diversos documentos que revelam que, ao longo do tempo, os conselheiros da Taurus mantiveram-se informados dos desafios enfrentados pela TMFL e buscaram medidas para viabilizar o Segmento Máquinas.

98. Em 2009, foi contratada renomada consultoria para reestruturar a TMFL. Esse trabalho perdurou até 2011, mas não apresentou resultados satisfatórios. No segundo semestre de 2011, o conselho de administração decide que a diretoria deve buscar uma solução definitiva para o Segmento Máquinas, fosse por meio de sua venda, fosse por sua desativação. Essas alternativas são discutidas durante o final daquele ano e, sobretudo, durante o primeiro semestre de 2012, quando são contratados assessores e formado um grupo de trabalho, até que, ao final, foi justamente aprovada a Operação, a qual tinha como uma de suas etapas a liquidação dos mútuos.

99. Diante de todo o exposto, com relação a parte dos fatos não alcançada pela prescrição da ação punitiva da CVM, entendo que os membros do conselho de administração devem ser absolvidos da acusação de falta de diligência, tanto com relação às condições na celebração quanto no que tange ao acompanhamento dos empréstimos concedidos à Wotan.

IV. CONCLUSÃO

100. Diante de todo o exposto voto:

- (i) por declararmos extinta a punibilidade em relação a Ruy Fernando Vianna Soares, em razão de seu falecimento;
- (ii) pelo acolhimento parcial da preliminar de ilegitimidade passiva, de modo a reconhecer que a acusação contra Danilo Angst, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno, Fernando Jose Soares Estima, Dennis Braz Gonçalves e Paulo Ricardo de Souza



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Mubarack deve se referir unicamente ao acompanhamento dos mútuos e abranger, somente, o período posterior a entrada desses acusados na administração da Taurus;

- (iii) pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, em razão de reconhecimento de *bis in idem*, da acusação de infração ao artigo 153 da Lei nº 6404/1976 relacionada à aprovação da liquidação do mútuo entre Wotan e TMFL por meio da dação em pagamento formulada contra Danilo Angst, Fernando Jose Soares Estima, Luis Fernando Costa Estima, Jorge Py Velloso, Oscar Claudino Galli, Sadi Assis Ribeiro Filho, Paulo Ricardo de Souza Mubarack e Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno;
- (iv) pela absolvição de todos os acusados das acusações de infração ao artigo 153 da Lei nº 6404/1976, combinado, no caso dos membros do conselho de administração, com o artigo 142, III, Lei nº 6404/1976, “por não diligenciar quanto às condições na celebração e por não acompanhar a execução dos contratos de mútuo celebrados com a Wotan”

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator